

LEI Nº 2.616, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014.

Dispõe sobre instituição de Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista no Município de Petrolina.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PETROLINA**, ESTADO DE PERNAMBUCO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei institui a política Municipal de proteção dos direitos da pessoa com transtorno invasivo do comportamento global - Espectro Autista; Síndrome de Asperger; Síndrome de Rett; e TDAH - e estabelece diretrizes para sua consecução.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada por:

I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

§ 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Art. 2º - São diretrizes da Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com transtorno do Espectro Autista.

I - a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista;

II - O desenvolvimento das ações das políticas e atendimento à pessoa com autismo.

III- A participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com transtorno do espectro autista e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

VI- A atenção integral as necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro Autista, favorecendo o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos;

Dis

Responsável

V – A inclusão dos estudantes com transtorno do espectro autista nas classes comuns de ensino regular e a garantia de atendimento educacional especializado gratuito a esses educandos, quando apresentarem necessidades especiais e sempre que, em função de condições específicas, não for possível a sua inserção nas classes comuns de ensino regular, observado o disposto no Capítulo V (Da Educação Especial), do Título V, da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação.

VI - O estímulo à inserção do adolescente com transtorno do espectro autista no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência e as disposições da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

VII- Responsabilidade do poder Público no tocante a informação relativa ao transtorno e suas implicações.

VIII – A formação e capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista;

IX - No caso de autistas em condições de frequentar a escola regular, é obrigação da rede municipal de ensino possuir em seus quadros funcionais orientadores pedagógicos, com especialização em atendimento a autistas, em permanente processo atualização.

X – manter, em diversas regiões do seu território, centros de atendimento integrado de saúde e educação, especializados no tratamento de pessoas portadoras de autismo;

Parágrafo Único - Para o cumprimento das diretrizes que trata este artigo, o Poder Público poderá firmar contrato de direito público ou convênio com pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 3º – São direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

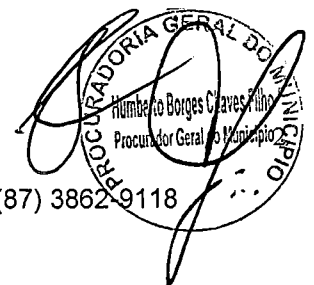
I – O tratamento clínico e pedagógico especializado;

II - A vida digna, a integridade física e moral, a segurança e o lazer;

III - A proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;

IV – O acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral de suas necessidades de saúde, incluindo os tratamentos especializados:

- a) comunicação(fonoaudiologia);
- b) aprendizado (pedagogia especializada);
- c) psicoterapia comportamental (psicologia);
- d) psicofarmacologia (psiquiatria infantil);
- e) capacitação motora (fisioterapia);
- f) Terapia ocupacional (terapeuta ocupacional)
- g) diagnóstico físico constante (neurologia);



- h) métodos aplicados ao comportamento (ABA, TEACCH e outros);
- i) educação física adaptada
- j) musicoterapia.
- l) diagnóstico precoce, ainda que não definitivo
- m) o acesso a medicamentos
- n) o acesso a informação que auxilie no diagnóstico e em seu tratamento;

V- o acesso a educação;

VI – o acesso à assistente social;

VII – O acesso ao mercado de trabalho;

VII- O acesso a moradia, inclusive a residência protegida;

VIII- O passe livre, nos transportes urbanos, para o autista e para o responsável acompanhante;

IX – Carteira de identificação, para uso em ambientes públicos e privados;

Parágrafo Único - A obrigação do Município poderá ser cumprida diretamente ou através de convênios, e sempre em unidades dissociadas das destinadas a atender a pessoas com distúrbios mentais genéricos.

Art. 4º - No âmbito de sua competência, o Município buscará formas de incentivar as universidades sediadas em seu território, visando ao desenvolvimento de pesquisas e/ou projetos multidisciplinares com foco no autismo e na melhoria da qualidade de vida das pessoas com a patologia.

Art. 5º – O município instituirá horário especial para seus servidores municipais que tenha sob a sua responsabilidade e sob seus cuidados cônjuge, filho ou dependente com a deficiência do autismo.

Art. 6º – A pessoa com Transtorno do Espectro Autista não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privado de sua liberdade ou convívio familiar nem sofrerá discriminação por motivo da deficiência.

Autores: Ailton Guimarães, Adalberto Bruno e Elias Jardim.

Gabinete do Prefeito, em 27 de fevereiro de 2014.


GUILHERME CRUZ DE SOUZA COELHO
Prefeito Municipal em Exercício



Prefeitura Municipal de Petrolina

Av. Guararapes, 2114 - Centro - CEP 56302-905 - Petrolina-PE - Fone: (87) 3862-9118

CNPJ: 10.358.190/0001-77

ATO DE SANÇÃO Nº 803/2014

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PETROLINA, desincumbindo-se de suas atribuições legais e com arrimo no art. 60, inciso V, da Lei Orgânica do Município, e considerando o atendimento do regular procedimento legislativo à espécie aplicado.

l) - RESOLVE: SANCIONAR e PROMULGAR a Lei que dispõe sobre instituição de Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista no Município de Petrolina. Tombada sob nº 2.616, de 27 de fevereiro de 2014 - Publique-se, nos termos e na forma da lei.

Gabinete do Prefeito, em 27 de fevereiro de 2014.


GUILHERME CRUZ DE SOUZA COELHO
Prefeito Municipal em Exercício





CÂMARA MUNICIPAL DE PETROLINA
Casa Vereador Plínio Amorim
Gabinete da Presidência

Praça Santos Dumont, s/nº - Centro - Petrolina -PE CEP 56.304-200
Tel: (087) 3862-9272 Fax: (087) 3861-4260 Internet: www.camarapetrolina.pe.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL
Lei nº 2616 / 1 / 2014
Nº de Folhas 05
Total de Folhas 19
Responsável Quis

PROJETO DE LEI Nº 0061/2013 - REDAÇÃO FINAL

Ementa: Dispõe sobre instituição de Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista no Município de Petrolina.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PETROLINA aprovou e o Senhor Prefeito sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei institui a política Municipal de proteção dos direitos da pessoa com transtorno invasivo do comportamento global - Espectro Autista; Síndrome de Asperger; Síndrome de Rett; e TDAH - e estabelece diretrizes para sua consecução.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada por:

I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

§ 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Art. 2º São diretrizes da Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com transtorno do Espectro Autista.

I - a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista;

II - O desenvolvimento das ações das políticas e atendimento à pessoa com autismo.

III- A participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com transtorno do espectro autista e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

VI- A atenção integral as necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro Autista, favorecendo o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos;

V - A inclusão dos estudantes com transtorno do espectro autista nas classes comuns de ensino regular e a garantia de atendimento educacional especializado gratuito a esses educandos, quando apresentarem necessidades especiais e sempre que, em função de condições específicas, não for possível a sua inserção nas classes comuns de ensino regular, observado o disposto no Capítulo V



CÂMARA MUNICIPAL DE PETROLINA

Casa Vereador Plínio Amorim

Gabinete da Presidência

Praça Santos Dumont, s/nº - Centro - Petrolina -PE CEP 56.304.200

Tel: (087) 3862-9272 Fax: (087) 3861-4260 Internet: www.camarapetrolina.pe.gov.br

(Da Educação Especial), do Título V, da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação.

CÂMARA MUNICIPAL

Lei nº 2616 / 2014

Nº de Folhas 06

Total de Folhas 13

Responsável

VI - O estímulo à inserção do adolescente com transtorno do espectro autista no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência e as disposições da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

VII- Responsabilidade do poder Público no tocante a informação relativa ao transtorno e suas implicações.

VIII – A formação e capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista;

IX - No caso de autistas em condições de frequentar a escola regular, é obrigação da rede municipal de ensino possuir em seus quadros funcionais orientadores pedagógicos, com especialização em atendimento a autistas, em permanente processo atualização.

X – manter, em diversas regiões do seu território, centros de atendimento integrado de saúde e educação, especializados no tratamento de pessoas portadoras de autismo;

Parágrafo Único - Para o cumprimento das diretrizes que trata este artigo, o Poder Público poderá firmar contrato de direito público ou convênio com pessoas jurídicas de direito privado.

Art 3º – São direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

I – O tratamento clínico e pedagógico especializado;

II- A vida digna, a integridade física e moral, a segurança e o lazer;

III- A proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;

IV – O acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral de suas necessidades de saúde, incluindo os tratamentos especializados:

- a) comunicação(fonoaudiologia);
- b) aprendizado (pedagogia especializada);
- c) psicoterapia comportamental (psicologia);
- d) psicofarmacologia (psiquiatria infantil);
- e) capacitação motora (fisioterapia);
- f) Terapia ocupacional (terapeuta ocupacional)
- g) diagnóstico físico constante (neurologia);
- h) métodos aplicados ao comportamento (ABA, TEACCH e outros);
- i) educação física adaptada
- j) musicoterapia.
- l) diagnostico precoce, ainda que não definitivo
- m) o acesso a medicamentos
- n) o acesso a informação que auxilie no diagnostico e em seu tratamento;

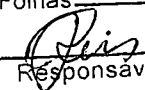
V- o acesso a educação;

VI – o acesso à assistência social.



CÂMARA MUNICIPAL DE PETROLINA
Casa Vereador Plínio Amorim
Gabinete da Presidência

Praça Santos Dumont, s/nº - Centro - Petrolina -PE CEP 56.304.200
Tel: (087) 3862-9272 Fax: (087) 3861-4260 Internet: www.camarapetrolina.pe.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL
Lei nº 2616 / 2014
Nº de Folhas 07
Total de Folhas 13

Responsável

VII – O acesso ao mercado de trabalho;

VII- O acesso a moradia, inclusive a residência protegida;

VIII- O passe livre, nos transportes urbanos, para o autista e para o responsável acompanhante;

IX – Carteira de identificação, para uso em ambientes públicos e privados;

Parágrafo Único - A obrigação do Município poderá ser cumprida diretamente ou através de convênios, e sempre em unidades dissociadas das destinadas a atender a pessoas com distúrbios mentais genéricos.

Art. 4º - No âmbito de sua competência, o Município buscará formas de incentivar as universidades sediadas em seu território, visando ao desenvolvimento de pesquisas e/ou projetos multidisciplinares com foco no autismo e na melhoria da qualidade de vida das pessoas com a patologia.

Art. 5º – O município instituirá horário especial para seus servidores municipais que tenha sob a sua responsabilidade e sob seus cuidados cônjuge, filho ou dependente com a deficiência do autismo.

Art. 6º – A pessoa com Transtorno do Espectro Autista não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privado de sua liberdade ou convívio familiar nem sofrerá discriminação por motivo da deficiência.

Autores: Ailton Guimarães, Adalberto Bruno e Elias Jardim

Gabinete da Presidência, 18 de fevereiro de 2014.

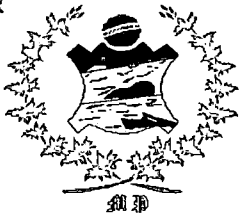

OSÓRIO FERREIRA/SIQUEIRA
Presidente

IBAMAR ELIANDRES DE LIMA
1ª Vice-Presidente


ELIAS PASSOS JARDIM
2ª Vice-Presidente

MARIA CRISTINA COSTA DE CARVALHO
1ª Secretária


PÊRSIO ANTUNES DA SILVA
2ª Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE PETROLINA
CASA VEREADOR PLÍNIO AMORIM
PERNAMBUCO

Encaminha-se a Comissão
de Justiça e Redação
Em: 26/11/2013

Presidente

10 Votações

APROVADO
Votação: 14 x 0
Data: 18/10/2014
Osório Ferreira Siqueira Presidente

PROJETO DE LEI Nº 061/2013 – 25.11.13

Autor: Ailton Guimarães

2º

APROVADO
Votação: 15 x 0
Data: 18/10/2014
Osório Ferreira Siqueira Presidente

Ementa: Dispõe sobre instituição de Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista no Município de Petrolina.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PETROLINA aprova e o Senhor Prefeito sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei institui a política Municipal de proteção dos direitos da pessoa com transtorno invasivo do comportamento global - Espectro Autista; Síndrome de Asperger; Síndrome de Rett; e TDAH - e estabelece diretrizes para sua consecução.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada por:

I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

§ 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Art. 2º São diretrizes da Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com transtorno do Espectro Autista.

I - a intersectorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista;

II - O desenvolvimento das ações das políticas e atendimento à pessoa com autismo.



CÂMARA MUNICIPAL DE PETROLINA
CASA VEREADOR PLÍNIO AMORIM
PERNAMBUCO

CÂMARA MUNICIPAL

Lei nº 2816 / 2014

Nº de Folhas 09

Total de Folhas 13

Responsável

III- A participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com transtorno do espectro autista e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

VI- A atenção integral as necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro Autista, favorecendo o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos;

V – A inclusão dos estudantes com transtorno do espectro autista nas classes comuns de ensino regular e a garantia de atendimento educacional especializado gratuito a esses educandos, quando apresentarem necessidades especiais e sempre que, em função de condições específicas, não for possível a sua inserção nas classes comuns de ensino regular, observado o disposto no Capítulo V (Da Educação Especial), do Título V, da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação.

VI - O estímulo à inserção do adolescente com transtorno do espectro autista no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência e as disposições da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

VII- Responsabilidade do poder Público no tocante a informação relativa ao transtorno e suas implicações.

VIII – A formação e capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista;

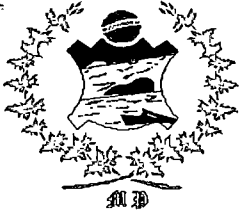
IX - No caso de autistas em condições de frequentar a escola regular, é obrigação da rede municipal de ensino possuir em seus quadros funcionais orientadores pedagógicos, com especialização em atendimento a autistas, em permanente processo atualização.

X - manter, em diversas regiões do seu território, centros de atendimento integrado de saúde e educação, especializados no tratamento de pessoas portadoras de autismo;

Parágrafo Único: para o cumprimento das diretrizes que trata este artigo, o Poder Público poderá firmar contrato de direito público ou convênio com pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 3º – São direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

I – O tratamento clínico e pedagógico especializado;



CÂMARA MUNICIPAL DE PETROLINA
CASA VEREADOR PLÍNIO AMORIM
PERNAMBUCO

CÂMARA MUNICIPAL
Ano 2016 / 2014
Nº de Folhas 10
Total de Folhas 13
Responsável

II- A vida digna, a integridade física e moral, a segurança e o lazer;

III- A proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;

IV – O acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral de suas necessidades de Saúde, incluindo os tratamentos especializados:

- a) Comunicação (fonoaudiologia);
- b) Aprendizado (pedagogia especializada);
- c) Psicoterapia comportamental (psicologia);
- d) Psicofarmacologia (psiquiatria infantil);
- e) Capacitação motora (fisioterapia);
- f) Terapia ocupacional (terapeuta ocupacional);
- g) Diagnóstico físico constante (neurologia);
- h) Métodos aplicados ao comportamento (ABA, TEACCH e outros)
- i) Educação física adaptada
- j) Musicoterapia.
- l) Diagnostico precoce, ainda que não definitivo
- m) O acesso a medicamentos
- n) O acesso a informação que auxilie no diagnostico e em seu tratamento;

V- O acesso a educação

VI – O acesso à assistente social

VII – O acesso ao mercado de trabalho

VII- O acesso a moradia, inclusive a residência protegida.

VIII- O passe livre, nos transportes urbanos, para o autista e para o responsável acompanhante.

IX – Carteira de identificação, para uso em ambientes públicos e privados.

Parágrafo único. A obrigação do Município poderá ser cumprida diretamente ou através de convênios, e sempre em unidades dissociadas das destinadas a atender a pessoas com distúrbios mentais genéricos.



CÂMARA MUNICIPAL DE PETROLINA
CASA VEREADOR PLÍNIO AMORIM
PERNAMBUCO

CÂMARA MUNICIPAL
PETROLINA 2616 / 2014
Nº de Folhas 11
Total de Folhas 19
Responsável

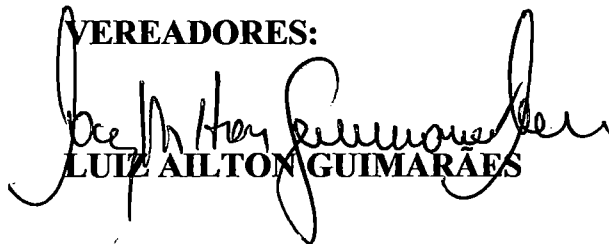
Art. 4º No âmbito de sua competência, o Município buscará formas de incentivar as universidades sediadas em seu território, visando ao desenvolvimento de pesquisas e/ou projetos multidisciplinares com foco no autismo e na melhoria da qualidade de vida das pessoas com a patologia.

Art. 5º – O município instituirá horário especial para seus servidores municipais que tenha sob a sua responsabilidade e sob seus cuidados cônjuge, filho ou dependente com a deficiência do autismo.

Art. 6º – A pessoa com transtorno do espectro Autista não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privado de sua liberdade ou convívio familiar nem sofrerá discriminação por motivo da deficiência.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2013.


VEREADORES:


LUIZ AILTON GUIMARÃES

ADALBERTO BRUNO FILHO

ELIAS JARDIM

cas

COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL**PARECER**
Responsável**PROJETO DE LEI Nº 061/2013 - PODER LEGISLATIVO****EMENTA:** DISPÕE SOBRE INSTITUIÇÃO POLITICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA.**AUTOR:** AILTON GUIMARÃES, *Debalberto Barroso e Elias Jardim***RELATOR:** PEDRO FILIPPE LIMA**CONCLUSÃO DO PARECER:** FAVORÁVEL**I – EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:**

O presente projeto de lei, de autoria do Poder Legislativo, o qual dispõe sobre instituição política municipal de proteção dos direitos da pessoa com transtorno do espectro autista, tem como finalidade estabelecer diretrizes de política municipal e desenvolvimento de ações no atendimento a pessoa com autismo, para isso podendo firmar contrato de direito público ou convênio com pessoas jurídicas de direito privado.

II – QUANTO AO VOTO DO RELATOR:

O projeto de lei em análise preenche os requisitos formais dispostos no Regimento Interno, bem como está de acordo com a legislação aplicável a espécie, e atende no mérito a finalidade da proposição. Face ao exposto o relator vota pela aprovação regular da matéria. Este é o parecer.

III - VOTO DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão abaixo subscritos, considerando a exposição de motivos da relatoria, votam pela aprovação do projeto.

Sala das Comissões, 17 de fevereiro de 2014.


VER. LUIZ AILTON GUIMARÃES LIMA - PRESIDENTE
VER. PEDRO FILIPPE LIMA - RELATOR
VER. ELIAS PASSOS JARDIM - SECRETÁRIO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 061/2013 - PODER LEGISLATIVO

EMENTA: DISPÕE SOBRE INSTITUIÇÃO POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA.

AUTOR: AILTON GUIMARÃES, *Adelbeato Barro e Elias Jardim*

RELATOR: ALVORLANDE CRUZ

CONCLUSÃO DO PARECER: FAVORÁVEL

I – EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

O presente projeto de lei, de autoria do Poder Legislativo, o qual dispõe sobre instituição política municipal de proteção dos direitos da pessoa com transtorno do espectro autista, é constitucional e legal na forma da Lei Orgânica Municipal e demais leis atinentes a espécie, bem como está de acordo com os preceitos constitucionais e atende as técnicas redacionais e legislativas.

II – QUANTO AO VOTO DO RELATOR:

Face a legalidade e a constitucionalidade do projeto em tela, a relatoria vota pela tramitação regular da matéria.

III - VOTO DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão abaixo subscritos, considerando a exposição de motivos da relatoria, votam pela tramitação regular da matéria.

Sala das Comissões, 17 de fevereiro de 2014.


VER. PÉRSIO ANTUNES DA SILVA – PRESIDENTE


VER. ALVORLANDE CRUZ – RELATOR


VER. GERALDO FERREIRA DA SILVA – SECRETÁRIO